

06



OS DIREITOS AUTORAIS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SEUS REFLEXOS NO DIREITO COMPARADO

Diante do constante desenvolvimento tecnológico, nos deparamos recentemente com a criação dos NFTs (non-fungible tokens ou tokens não fungíveis), com base na tecnologia Blockchain. O NFTs vem sendo adotado por diversos segmentos de mercado, principalmente no das artes, onde seu uso está cada vez mais consolidado. Devido a sua recente criação e rápida expansão, o presente trabalho tem por intuito tratar de algumas implicações jurídicas advindas do setor artísticos, que ainda estão em pauta de discussão uma vez que ainda não é possível vislumbrar todos os impactos gerados.

Palavras-chave

Inteligência Artificial – Direitos Autorais – Impactos no Direito Comparado

Iriana Maira Munhoz Salzedas

Procuradora Jurídica. Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Marechal Rondon. Professora nos Cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito. Procuradora Jurídica. Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino. Especialista em Processo Civil e Direito Civil pela Instituição Toledo de Ensino. Doutoranda na Universidade de Buenos Aires – UBA. Doutoranda da Universidade Nove de Julho – UNINOVE.

INTRODUÇÃO

A propriedade intelectual é o conjunto de obras literárias, científicas, artísticas, programas de computador, dentre outras criações, como dispõe o caput do art. 7º da Lei 9610/98, logo as obras intelectuais são criações do espírito.

Tudo que se cria pode ser copiado, logo se faz necessário uma legislação que garanta os direitos dos inventores, para que estes sejam incentivados a criar. No Brasil, a lei que regulamenta a propriedade industrial é a Lei 9.279/96, sendo o órgão responsável pela concessão dos direitos de propriedade intelectual, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI.

O Brasil é signatário desde 1994 do Trips - Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights (Acordo sobre Aspectos do Direito de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio), o acordo foi criado pela Organização Mundial do Comércio (OMC) e estabelece um padrão de proteção mínima à propriedade intelectual. Os países signatários deste acordo obrigaram-se a revisar suas leis nacionais de modo a adaptá-las a esse modelo.

Interessante é que o sistema de propriedade intelectual não apenas protege a criatividade propriamente dita, como também os investimentos realizados para inserir essas invenções ao mercado.

A propriedade intelectual é protegida no mundo inteiro por leis específicas contra o uso não autorizado de criações humanas, ou seja, essas legislações se referem apenas a proteção das invenções de origem humana, não se estendo a criações advindas de uma inteligência artificial (IA).

Esta ausência de proteção intelectual em face das inteligências artificiais, atualmente é o desafio do direito contemporâneo, pois a possibilidade de uma máquina possuir algo semelhante a um “estado de consciência”, através das informações recebidas, pode por exemplo, criar uma

obra literária.

Nessa esteira, a pergunta que não se cala: Quem é o autor da obra? O programador ou profissional que criou a máquina, ou a própria máquina, que através de sua base de dados autonomamente criou o livro?

Estamos diante de um tema desafiador e reflexivo, à medida que esses acontecimentos não são respostas que se espera do futuro, mas sim acontecimentos atuais, que estão questionando o espaço em branco das legislações ao redor do mundo, o que inclusive, pode gerar prejuízos econômicos, pois empresas que investem em tais tecnologias não terão segurança jurídica, em razão das inteligências artificiais não possuírem regramento em face das suas possíveis criações, podendo ocorrer reproduções não autorizadas, que não serão penalizadas por falta de regulação.

1. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROPRIEDADE INTELECTUAL

A propriedade intelectual passou a ser definida pela Convenção da Organização Mundial da Propriedade Intelectual como “a proteção aos direitos relacionados às criações artísticas, literárias, científicas e invenções, marcas, desenhos industriais, softwares e muitos outros”¹.

A proteção é direcionada aos bens incorpóreos, ou seja, bens que não podem ser tocados fisicamente, uma vez que são criações da mente humana. Essas invenções geralmente possuem valor econômico, por isso devem ser protegidas evitando reproduções não autorizadas.

Conforme, o art. 7º da Lei nº 9.610/98 são obras intelectuais e devem ser protegidas: a) os textos de obras literárias, artísticas ou científicas; b) as conferências, alocuções, sermões e outras obras

¹ DUARTE, Melissa de F; BRAGA, Prestes C. **Propriedade intelectual**. p.07

da mesma natureza; c) as obras dramáticas e dramático-musicais; d) as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma; e) as composições musicais, tenham ou não letra; f) as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas; g) as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia; h) as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética; i) as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza; j) os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência; l) as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova; m) os programas de computador; n) as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

Para melhor compreensão do tema, se faz necessário compreender que a propriedade intelectual é gênero, tendo três espécies: **direitos autorais, propriedade industrial e proteção sui generis.**

Os direitos autorais são obras intelectuais que protegem as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, conforme dispõe a Lei 9.610/98. Esses direitos podem não ser registrados, porém seu registro evita problemas futuros. O órgão competente para registro depende da obra, por exemplo, se obra for literária ou científica deve ser registrada na Biblioteca Nacional, já os desenhos, pinturas, etc. são registradas na Escola de Belas Artes do Rio de Janeiro.

O direito autoral ainda se divide em duas partes: o direito do autor e o direito conexo. O direito do autor se relaciona com criações literárias, artísticas e científicas, tendo por requisito a criação do espírito humano, ou seja, livros e artigos

científicos, por exemplo. Já os direitos conexos são os direitos dos artistas, intérpretes ou executantes, produtores fotográficos e empresas de radiodifusão, como, por exemplo, os de filmes, shows, novelas, programas de rádio e televisão².

A Lei 9.610/98, desdobra o direito autoral em duas espécies: direito autoral patrimonial e direito autoral moral. O primeiro assegura ao autor os lucros oriundos da sua obra, podendo inclusive ser cedido para editoras ou gravadoras, enquanto o segundo vincula o autor em relação a obra, sendo este direito inalienável e irrenunciável, o art. 24 da lei acima mencionada elenca os direitos morais do autor.

A propriedade industrial é disciplinada pela Lei 9.279/06 e abrange: a) concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade; b) concessão de registro de desenho industrial; c) concessão de registro de marca; d) repressão às falsas indicações geográficas; e) repressão à concorrência desleal. Diferentemente do direito autoral, que a depender do tipo da obra, o órgão competente para registro varia. O registro da propriedade industrial é feito exclusivamente no Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

E por último temos a proteção sui generis, que é o ramo da topografia de circuitos integrados e de cultivares, assim como de conhecimentos tradicionais e de exploração genética. Nela, cada direito depende de proteção regulamentada por legislação específica, necessitando ainda de registro em órgão competente, sendo que o prazo de validade varia de acordo com cada espécie. Aqui o objeto de proteção é a configuração tridimensional das camadas sobre uma peça de material semicondutor que visa realizar funções eletrônicas em equipamentos³.

O desenvolvimento da tecnologia perante a globalização e a concorrência entre empresas nacionais e transacionais, impõe aos países a regulamentação das criações e invenções, pois estamos diante de circulação de riquezas, a qual

2 Idem, p. 12

3 Idem, p.14

constantemente gera conflitos, dessa forma necessitamos de legislações atuais para a prevenção e solução destes embates na seara da propriedade intelectual.

1.1. Normas que disciplinam a propriedade intelectual no Brasil

A última rodada do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), encerrada em 1994, a qual criou a Organização Mundial do Comércio (OMC) e firmou o Acordo sobre os aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio (ADPIC) na tentativa de se criar normas mais rígidas em face da propriedade intelectual.

O ADPIC é um conjunto de normas que asseguram o funcionamento dos direitos de propriedade intelectual em escala mundial. Embora alguns Estados permaneçam fora do sistema OMC, isto representa uma parcela insignificante em termos negociais. De forma que está constituído um ordenamento jurídico de propriedade especial, que por sua vez se insere no sistema mais amplo do comércio⁴.

Com a instituição da Organização Mundial do Comércio na Rodada Uruguai do Gatt, foi imposto aos países membros, dentre eles o Brasil um novo formato em relação aos objetos passíveis de apropriação intelectual, a partir de então, o Brasil disciplinou um conjunto de normas referentes a propriedade intelectual, logo, os países que não possuírem normas de propriedade intelectual eficazes e seguras serão afastados dos investimentos internacionais, o que consequentemente atrasará o desenvolvimento intelectual daquele país.

A estrutura da legislação da propriedade intelectual no Brasil está na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, incisos XXVII, XXVIII e XXIX, os quais tratam diretamente o direito de autor.

⁴ PIMENTEL, Luiz Otávio. **O ACORDO SOBRE OS ASPECTOS DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL RELACIONADOS COM O COMÉRCIO.** acessado em 24/10/22, SITE: O ACORDO SOBRE OS ASPECTOS DOS DIREITOS DE... [https://periodicos.ufsc.br/link:file:///C:/Users/Win%2010/Downloads/15338-Texto%20do%20Artigo-47210-1-10-20100928%20\(1\).pdf](https://periodicos.ufsc.br/link:file:///C:/Users/Win%2010/Downloads/15338-Texto%20do%20Artigo-47210-1-10-20100928%20(1).pdf)

Na sequência temos as leis ordinárias atinentes a propriedade intelectual. A Lei 9610/98, trata dos direitos autorais em face das obras artísticas e culturais, bem como seus autores e intérpretes.

No que tange a propriedade industrial, temos a Lei 9.279/96, disciplinando as patentes e marcas. A Lei 9.456/97, que assegura os direitos relativos à propriedade intelectual no desenvolvimento de novos cultivares e efetua mediante a concessão de Certificado de Proteção de Cultivar.

A Lei 10.973/04, conhecida como Lei da Inovação, trouxe importantes elementos acerca do incentivo à pesquisa científica e tecnológica.

O Brasil, concede proteções distintas mediante as leis citadas, com escopo de abranger de forma ampla as manifestações dos autores, sendo que o conceito de autor, conforme a lei 9.610/98 em seu artigo 11 é pessoa física, logo as leis acima mencionadas são aplicáveis as criações oriunda de seres humanos.

1.2. Normas internacionais que permeiam a Propriedade Intelectual

Prof. Melissa de Freitas, faz um apanhado no âmbito internacional em relação as normas que tratam da propriedade intelectual, dando destaque a Convenção de Paris, iniciada em meados de 1880, tendo como principal tema a proteção dos direitos de propriedade industrial. A Convenção de Berna, em 1886, tratou da proteção de direitos relativos a obras artísticas e culturais. O Tratado de Haia de 1925 foi importante na tentativa de proteção aos desenhos industriais. Já a Convenção de Roma de Direitos Conexos, de 1961, protegeu principalmente as produções musicais, sejam as pessoas que as interpretam, executam, compõem ou transmitem. Ainda sobre a legislação internacional, o Acordo de Madrid de 1981 se coloca como instituidor de uma legislação internacional sobre o registro de marcas⁵.

Ainda em âmbito internacional temos o Tratado da Organização Mundial da Propriedade Intelec-

⁵ Idem, p.18

tual sobre Copyrigh, responsável pela sistematização da propriedade intelectual nos últimos anos. O Tratado de Cooperação em Patentes de 1978, o qual veio para ser um facilitador dos procedimentos de solicitação, busca e exame de patentes. Finalizando a exemplificação de normas internacionais, a Rodada Uruguai de 1986, que figurou como um momento de discussão sobre o comércio internacional⁶. marcas⁷.

Ainda em âmbito internacional temos o Tratado da Organização Mundial da Propriedade Intelectual sobre Copyrigh, responsável pela sistematização da propriedade intelectual nos últimos anos. O Tratado de Cooperação em Patentes de 1978, o qual veio para ser um facilitador dos procedimentos de solicitação, busca e exame de patentes. Finalizando a exemplificação de normas internacionais, a Rodada Uruguai de 1986, que figurou como um momento de discussão sobre o comércio internacional⁸.

2. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Não é de agora que estamos vivenciando uma revolução tecnológica, a qual se faz presente em todas as áreas da sociedade. Iniciamos nosso aprendizado frente as novas tecnologias aos poucos, vamos citar alguns momentos de transição relativamente recentes para que todos reflitam, que os desafios do passado, hoje são indispensáveis para nossas vidas.

A chegada dos caixas eletrônicos facilitou muito a vida da sociedade, que deixou de enfrentar filas demoradas para pagar contas, mas o melhor ainda estava por vir, os aplicativos dos bancos em nossos aparelhos celulares, os quais passou a nos proporcionar a comodidade de pagar contas sem fila e sem sair de casa. Esses exemplos foi uma pequena ilustração de como a tecnologia modifica nosso modo de viver.

E o que a tecnologia vem preparando para impactar nossas vidas? Para essa pergunta não

há uma única resposta, pois, a tecnologia está em todas as áreas, e em cada uma delas neste momento tem algo de inovador para melhorar a vida do ser humano, como por ex, um remédio para uma determinada enfermidade, uma nova técnica cirúrgica através de aparelhos de uma última geração, um programa de computador que inova a área da educação, enfim não há limites para a tecnologia e a ciência.

Este estudo irá analisar o avanço da tecnologia em face das inteligências artificiais e seus impactos na propriedade intelectual, para isso vamos entender o que é a inteligência artificial (IA).

O professor de ciência da computação de Stanford, John McCarthy, conceituou a IA como a ciência e a engenharia de construir máquinas inteligentes⁹ E o que seriam máquinas inteligentes? Máquinas que possam pensar e agir como ser humano, porém o grande desafio é que essas máquinas são limitadas em termos de inteligência emocional; ela só pode detectar os estados emocionais humanos básicos, como raiva, alegria, tristeza, medo, dor, estresse e neutralidade. A inteligência emocional é uma das fronteiras de níveis mais elevados de personalização¹⁰.

Logo, quanto mais a IA se assemelhar a conduta humana, mais próxima estará de ser considerada uma inteligência forte.

Nesse sentido, as tecnologias de IA atualmente disponíveis se enquadram na categorização do que chamamos de “Inteligência Artificial Fraca” ou “Narrow AI”. Isso porque as aplicações de IA hoje existentes simulam um comportamento como se fossem inteligentes sem raciocínio ou vontade própria¹¹.

Por outro lado, a “Inteligência Artificial Forte” ou “General AI” é um campo de estudos que traz a

⁹ Alencar, Ana Catarina de. **Inteligência Artificial, Ética e Direito**, p. 05

¹⁰ Santos, Marcelo Henrique dos. **Introdução à Inteligência Artificial**, p. 13

¹¹ Alencar, Ana Catarina de. **Inteligência Artificial, Ética e Direito**, p. 03

⁶ Idem, p. 19

⁷ Idem, p.18

⁸ Idem, p. 19

hipótese de máquinas que realizem todas as ações desempenhadas por seres humanos, experimentando sensibilidade e autoconsciência. Entretanto, em nossos dias, a “Inteligência Artificial Forte” é vista como uma hipótese de estudo, e não como uma tecnologia disponível e existente no mercado¹².

Estaremos no campo de análise da “IA Fraca”, pois as máquinas disponibilizadas no mercado simulam ações humanas, para as quais foram programadas.

Nessa esteira, recentemente em outubro de 2021, o jornal El País noticiou que uma empresa russa realizou 150 demissões, através do crivo de uma IA. O CEO da empresa, manifestou que não concorda plenamente com a decisão da IA, todavia, a empresa está à mercê de outras pressões de natureza econômica que podem ser atendidas por meio da IA.

A notícia acima, apenas vem reafirmar que não há possibilidade de voltarmos ao status a quo, retirando a tecnologia da sociedade, apesar das variáveis e riscos que ela nos proporciona, pois, os benefícios são maiores que os riscos apresentados.

2.1. Posicionamento no ordenamento jurídico brasileiro sobre os direitos autorais em face da IA.

O Brasil como já salientamos dispõe de diversas leis específicas que disciplinam a propriedade intelectual e nenhuma delas assegura a IA direitos autorais. A fundamentação desta proibição está implícita no art. 11 da Lei 9.610/98, que aduz que autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.

Portanto, se autor é pessoa física, não podemos considerar que uma máquina criada e alimentada pelo seu inventor possa ter assegurado direitos autorais.

Foi neste sentido o Parecer nº 00024/2022/

12 Idem, p. 04

CGPI/PEE-INPI/PGF/AGU¹³ da Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, a qual recebeu uma consulta encaminhada pela Diretoria de Patentes Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados – DIRPA, em que se questiona sobre a possibilidade de indicação e nomeação de inteligência artificial como inventora em um pedido de patente apresentado no Brasil.

O requerente protocolou o pedido de patente em escritórios de propriedade industrial ao redor do mundo, indicando como inventor a IA denominada “DABUS”.

O procurador federal, que concedeu o parecer Dr. Marcos da Silva Couto, aduz que a discussão deste pedido se fundamenta na seguinte questão: “*a quem* ou “*o que* realizou a descoberta, em detrimento do resultado obtido¹⁴”.

Dessa forma, o Dr. Marcos da Silva Couto, aponta a necessidade de que seja elaborada e editada legislação específica que discipline a inventividade desenvolvida por máquinas dotadas de inteligência artificial, o que provavelmente deve ser antecedido pela celebração de tratados internacionais específicos destinados a uniformizar os princípios para a proteção nos ordenamentos nacionais. E afirma que a disciplina normativa do tema impacta na necessária preservação de investimentos em pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias, evitando o desestímulo no segmento ao garantir o devido reconhecimento de direitos de propriedade industrial gerados por agentes diversos da pessoa humana¹⁵.

A conclusão do parecer foi enfática em afirmar que as IA não possuem direitos autorais¹⁶:

Diante de todo exposto, a vista da consulta formulada, a Procuradoria, em estrito juízo

13 Site: gov.br, acessado 24/10/22 link: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/central-de-conteudo/noticias/inteligencia-artificial-nao-pode-ser-indicada-como-inventora-em-pedido-de-patente>

14 Idem, p.04

15 Idem, p.04

16 Idem, p. 05

de legalidade, manifesta-se no sentido da impossibilidade de indicação ou de nomeação de inteligência artificial como inventora em um pedido de patente apresentada no Brasil, *ex vi* do contido no art. 6º da Lei 9.279/96 e do disposto na Convenção da União de Paris (CUP) e no Acordo Trips.

Sobre o tema o Brasil possui alguns projetos de lei em andamento, como o PL 21/20 de autoria do deputado Eduardo Bismark em tramitação na Câmara dos Deputados, qual prevê o uso da Inteligência Artificial (IA) pelo poder público, por empresas, entidades diversas e pessoas físicas, estabelecendo princípios, direitos, deveres e instrumentos de governança para a IA¹⁷.

Também tramita pela Câmara dos Deputados o PL 1473/23 de autoria do deputado Auro Ribeiro, o qual obriga empresas que operam sistemas de inteligência artificial (IA) a disponibilizar ferramentas que garantam aos autores de conteúdo na internet a possibilidade de restringir o uso de seus materiais pelos algoritmos, o objetivo é preservar os direitos autorais¹⁸.

Por fim, o Senado Federal vai analisar o projeto de lei apresentado pelo senador Rodrigo Pacheco, o PL 2.338/2023, que tem como escopo regulamentar os sistemas de inteligência artificial no Brasil. O projeto é resultado do trabalho de uma comissão de juristas que analisou, ao longo de 2022, outras propostas relacionadas ao assunto, além da legislação já existente em outros países¹⁹.

Enquanto, o Brasil aguarda o trâmite desses

17 Site Câmara dos Deputados. Link: <https://www.camara.leg.br/noticias/641927-projeto-cria-marco-legal-para-uso-de-inteligencia-artificial-no-brasil/>, acessado em 03/08/2023.

18 Idem, Link: <https://www.camara.leg.br/noticias/976585-projeto-obriga-empresas-de-inteligencia-artificial-a-oferecer-ferramenta-para-protecter-direito-autoral/#:~:text=0%20Projeto%20de%20Lei%201473,%C3%A9%20preservar%20os%20direitos%20autorais>,cessado 03/08/2023.

19 Site Senado Notícias. Link: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/05/12/senado-analisa-projeto-que-regulamenta-a-inteligencia-artificial>, acessado em 03/08/2023

projetos de lei, a solução levantada é a da autoria ser dada às pessoas físicas ou jurídicas que tenham utilizado a IA, se tornando titulares da obra feita e mantendo um ambiente jurídico confiável e seguro²⁰.

2. POSICIONAMENTOS SOBRE OS DIREITOS AUTORAIS DA IA NO DIREITO COMPARADO

Atualmente, não existe uma legislação internacional projetada, especificamente, para regulamentar o uso de IA. Os sistemas de IA são “regulados” de forma transversal por inúmeras iniciativas legislativas esparsas em vários países. Isso inclui, por exemplo, leis sobre privacidade e proteção de dados, leis sobre relações com consumidores, leis de defesa da concorrência, leis sobre serviços financeiros, entre outras²¹. Em 2020, foi lançada a “Parceria Global em Inteligência Artificial” para o desenvolvimento de abordagens democráticas e com base nos direitos humanos para a IA seguindo a recomendação do Conselho de Inteligência Artificial da OCDE sobre o tema²².

Os países participantes desta parceria são: Austrália, Canadá, União Europeia, França, Alemanha, Índia, Itália, Japão, República da Coréia, México, Nova Zelândia, Cingapura, Eslovênia, EUA e Reino Unido.

Atualmente, a União Europeia vem desempenhando papel pioneiro referente a regulação da Inteligência Artificial no mundo. No ano de 2019, a UE publicou sua “Estratégia Europeia de Inteligência Artificial”, estabelecendo diretrizes éticas com o escopo de apresentar uma “Inteli-

20 Wachowicz, Marcos; Michelotto, Giulia. **Entre a máquina e o homem: de quem são os Direitos Autorais das obras produzidas por Inteligência Artificial**. Jan. 06, 2022. Artigos / 1 Comentários. Link: <https://ioda.org.br/entre-a-maquina-e-o-homem-de-quem-sao-os-direitos-autoriais-das-obras-produzidas-por-inteligencia-artificial/> acessado em 03/08/2023.

21 Alencar, Ana Catarina de **Inteligência Artificial, Ética e Direito [recurso eletrônico] : Guia prático para entender o novo mundo.** - São Paulo : Expressa, 2022

22 Idem.

gência Artificial Confiável²³.

Nos Estados Unidos, a partir de 2018, foi instituída uma Comissão de Segurança Nacional sobre a temática e, em 2019, foi publicado o “Plano Estratégico Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento para Inteligência Artificial”. Adicionalmente, tramita no Poder Legislativo Federal estadunidense o projeto de lei intitulado “Artificial Intelligence Initiative Act²⁴”.

Em 2019, a Casa Branca divulgou um projeto de Orientação para Regulamentação de Aplicações de Inteligência Artificial, que inclui dez princípios para as agências dos Estados Unidos ao decidirem como regular a IA. O documento traz uma estrutura a partir da qual futuras regulamentações podem ser construídas em uma abordagem setorial e descentralizada. Assim, o relatório da Casa Branca estimula os reguladores setoriais a formularem regras para as aplicações de IA dentro de suas competências²⁵.

O FDA (Food and Drug Administration) emitiu um plano de ação para a IA utilizada em dispositivos médicos. Cinco reguladores financeiros, incluindo o Federal Reserve e o Controller of the Currency, realizaram uma ampla consulta ao setor em março de 2021. Os reguladores são informados de que devem evitar ações regulatórias que dificultem desnecessariamente a inovação e o crescimento da IA²⁶.

Nesse sentido a autora Ana Catarina Alencar, afirma que nos Estados Unidos vige uma certa tendência na qual a regulação é vista como um possível obstáculo para o mercado e somente deve ser implementada se realmente necessário. A abordagem estadunidense sobre o assunto indica que a verdadeira tarefa dos reguladores de IA é criar uma estrutura formal de regras que proteja o público e promova a inovação do setor²⁷.

23 Idem

24 Idem.

25 Idem.

26 Idem

27 Idem.

Convém, ressaltar que nos EUA várias cidades e estados possuem legislações próprias, dessa forma Estados ou cidades podem disciplinar legislação própria sobre a aplicação da Inteligência Artificial. Como exemplo, podemos citar estado de

Illinois que aprovou uma lei intitulada “Artificial Intelligence Video Interview Act”. A lei prevê regras para a notificação, o consentimento e a transparência sobre o uso da IA na análise de vídeos em entrevistas de emprego.

O posicionamento de Portugal sobre a autoria das produções advindas de IA, devem ser mantidas em Domínio Público, o que nos parece coerente, tendo em vista que as Inteligências Artificiais não se beneficiam diretamente dos valores arrecadados em razão da criação.

No mundo oriental, as estratégias de regulação de países como a China têm recebido inúmeras críticas. A proposta de regulação chinesa promoveria a vigilância excessiva do governo sobre a liberdade de escolha de usuários e imporia ônus excessivos à iniciativa privada, infringindo regras de confidencialidade, segredo de negócio e propriedade intelectual das empresas²⁸.

O regulador de segurança cibernética da China divulgou a proposta de regulação da inteligência artificial do país em agosto de 2021. A proposta tem como objetivo regular o uso dos chamados algoritmos de recomendação, ou seja, dos algoritmos que sugerem ou tomam decisões sobre usuários da aplicação²⁹.

Como vimos o impacto das criações advindas das IA é algo extremamente complexo, que deverá caminhar de forma conjunta entre os países, haja vista que muitos estão à frente nas pesquisas sobre os impactos e a responsabilidade dessas criações.

Estamos engatinhando sobre o tema, apesar de alguns juristas serem enfáticos, como o Desem-

28 Idem

29 Idem.

bargador Erickson Gravazza, ao afirmar que qualquer criação advinda de IA é apócrifa, pois não há embasamento jurídico que possa conferir qualquer direito autoral a uma máquina.

CONCLUSÃO

Como vimos estamos diante de um tema desafiador e reflexivo, à medida que muitas são as propostas e pesquisas desenvolvidas, porém nada sedimentado sobre os possíveis direitos das criações advindas das IA.

Apesar das Lei 9610/98, que trata dos direitos autorais em face das obras artísticas e culturais, bem como seus autores e intérpretes; a Lei 9.279/96, disciplinando as patentes e marcas e a Lei 9.456/97, que assegura os direitos relativos à propriedade intelectual no desenvolvimento de novos cultivares e efetua mediante a concessão de Certificado de Proteção de Cultivar, nenhuma delas servem para solucionarem os novos desafios que as IA estão causando no ordenamento jurídico brasileiro e no mundo.

O Brasil, possui alguns projetos de leis em trâmite na Câmara dos Deputados, como o PL 21/20 (autoria do deputado Eduardo Bismark); o PL 1473/23 (autoria do deputado Auro Ribeiro), ambos tramitando na Câmara dos Deputados e por fim, o projeto de lei apresentado pelo senador Rodrigo Pacheco, o PL 2.338/2023, que aguarda análise do Senado Federal.

Mas, não temos nada sedimentado a respeito do tema, logo ainda nos encontramos à deriva sobre essas criações artificiais, o que nos causa insegurança, pois uma IA tanto pode criar algo positivo como negativo para sociedade, e quem irá se responsabilizar pelas consequências?

Este estudo teve como objetivo despertar no leitor uma reflexão sobre o momento que estamos vivenciando, pois, o mundo digital ou artificial não tem retrocesso, por isso a sociedade deve ter consciência dos impactos deste novo mundo, que inocentemente acreditamos ser os melhores do mundo!

Alencar, Ana Catarina de. **Inteligência Artificial, Ética e Direito [recurso eletrônico]: Guia prático para entender o novo mundo** / Ana Catarina de Alencar. - São Paulo: Expressa, 2022.

DUARTE, Melissa de F.; BRAGA, Prestes C. **Propriedade intelectual**. [Digite o Local da Editora]: Grupo A, 2018. E-book. ISBN 9788595023239. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595023239/>. Acesso em: 18 out. 2022.

GONÇAÇVES, Lucas Reuthes. **Inteligência Artificial e Criatividade: Novos Conceitos na Propriedade Intelectual**. Curitiba: Gedai, 2019.

LANA, Pedro de Perdigão. **A Questão da Autoria em Obras Produzidas por Inteligência Artificial. Instituto Jurídico**, Faculdade de Coimbra: Portugal, 2019.

SANTOS, Marcelo Henrique dos. **Introdução à Inteligência Artificial**, Londrina: Editora e Distribuidora Educacional S.A. 2021.

PIMENTEL, Luiz Otávio. O ACORDO SOBRE OS ASPECTOS DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL RELACIONADOS COM O COMÉRCIO. Acessado em 24/10/22, SITE: O ACORDO SOBRE OS ASPECTOS DOS DIREITOS DE ...<https://periodicos.ufsc.br/> / link: file:///C:/Users/Win%2010/Downloads/15338-Texto%20do%20Artigo-47210-1-10-20100928%20(1).pdf

<https://oecd.ai/en/ai-principles> trata sobre princípios da inteligência artificial

https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age_en#documents

Wachowicz, Marcos; Michelotto, Giulia. **Entre a máquina e o homem: de quem são os Direitos Autorais das obras produzidas por Inteligência Artificial**. Jan. 06, 2022. Artigos / 1 Comentários. Link: <https://ioda.org.br/entre-a-maquina-e-o-homem-de-quem-sao-os-direitos-autoriais-das-obras-produzidas-por-inteligencia-artificial/> acessado em 03/08/2023.

Site Câmara dos Deputados. Link: <https://www.camara.leg.br/noticias/641927-projeto-cria-marco-legal-para-uso-de-inteligencia-artificial-no-brasil/>, acessado em 03/08/2023.

Site Senado Notícias. Link: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/05/12/senado-analisa-projeto-que-regulamenta-a-inteligencia-artificial>, acessado em 03/08/2023